

## NOTA TÉCNICA Nº 002/2019/GREF

Trata-se da análise metodológica do cálculo da depreciação dos investimentos no âmbito dos Contratos de Concessão Rodoviária Nº 071/97 ao 076/97.

Os Editais de Licitação dos Contratos de Concessão nº 071/97 ao 76/97 estabelecem no item “III.4. Cálculo da Depreciação dos Investimentos” do Anexo “VII-Proposta Comercial” que:

*“A licitante deverá apresentar o valor de depreciação dos investimentos previstos, observada a legislação vigente”.*

Destaque-se que a metodologia utilizada para o cálculo da depreciação apresentada na Proposta Comercial impacta na Taxa Interna de Retorno –TIR, utilizada como base para a definição do equilíbrio dos Contratos. Ocorre que, ao longo da vigência da Concessão, houveram mudanças na metodologia utilizada para o cálculo da depreciação.

Contudo, para reequilibrar os Contratos, utiliza-se como parâmetro a TIR resultante da Proposta Comercial – a qual considerava uma metodologia diferente de depreciação – o que consideramos inadequado, conforme pode ser verificado no exemplo a seguir, cujos valores são hipotéticos, mas o conceito é o atualmente aplicado nos contratos de concessão rodoviária:

### **Exemplo:**

Determinada Concessionária informa na Proposta Comercial que um investimento no valor de R\$ 1.000.000,00 teria uma vida útil de 10 anos e que sua depreciação seria linear. Portanto, o valor a ser depreciado é de R\$ 100.000,00 ao ano.

Esses R\$ 100.000,00 ao ano são considerados como despesa na Demonstração de Resultado do Exercício (Regulatória). Destaca-se que tais despesas colaboram para que haja uma redução no lucro e, conseqüentemente, no valor considerado para cálculo das despesas de imposto de renda (da planilha regulatória). Em outras palavras, esta depreciação de R\$ 100.000,00 reduziu a despesa de Imposto de Renda prevista na Proposta Comercial.

Naturalmente, a despesa de imposto de renda é considerada no fluxo de caixa a qual, somada com outros inúmeros elementos, resulta em uma Taxa Interna de Retorno (TIR) utilizada para parametrizar os Contratos. Posteriormente, aquele mesmo investimento no valor de R\$ 1.000.000,00 tem sua vida útil aumentada para 20 anos. Logo, a despesa anual de depreciação deixa de ser de R\$ 100.000,00 e reduz para 50.000,00.

Agora, mantendo tudo mais constante, a alteração na vida útil fez com que aumentasse o valor previsto no Imposto de Renda (IR) das planilhas de equilíbrio. Saliente-se que esse valor não necessariamente confere

com o valor pago de IR pela empresa, tendo em vista que ela pode ter utilizado outro prazo de vida útil para fins fiscais.

Com uma despesa de depreciação menor, o resultado utilizado no equilíbrio é maior, resultando em uma despesa de IR utilizada nas planilhas de equilíbrio também maior. Lembremos que o dinheiro não tem necessariamente o mesmo valor ao longo do tempo. Por consequência, essa despesa maior considerada nos primeiros anos resulta em uma queda na TIR.

**Percebe-se que mantendo tudo mais constante, a simples ampliação do prazo de vida útil reduz a TIR virtualmente sem resultar em nenhum ganho para o usuário.**

Como a TIR do nosso exemplo foi desequilibrada virtualmente – em outras palavras, ficou menor que a TIR da Proposta Comercial - para reequilibrá-la, aumenta-se tarifas e/ou reduz investimentos.

Em que pese, devemos ter a clareza de que a depreciação regulatória não deve se confundir com depreciação contábil nem com depreciação fiscal, causa estranheza que essas alterações da Depreciação, embora tenham impactado no equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos, não estejam expressamente descritas e justificadas nos Termos Aditivos, sendo que só é possível identificar quando fazemos uma avaliação pormenorizada das alterações ocorridas nas planilhas de equilíbrio ao longo de cada Termo Aditivo.

**Portanto, mesmo que eventualmente tenha ocorrido alteração na legislação tributária – sob o aspecto da depreciação –, tais alterações não vinculam a alteração no prazo de vida útil do investimento utilizado no fluxo de caixa regulatório.**

Sob esse aspecto, vale apresentar o que dispõe o “Manual de Contabilidade do Setor Elétrico” desenvolvido pela Agência Nacional de Energia (link: [http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE\\_-\\_Revis%C3%A3o.pdf](http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE_-_Revis%C3%A3o.pdf)):

*“CPC 27 - Imobilizado - este CPC estabelece que o valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil. Entretanto, no âmbito regulatório, quem é competente para definir a vida útil e a taxa de depreciação dos bens é o Órgão Regulador, não cabendo à empresa realizar a revisão mencionada no CPC 27.”*

Conclusivamente, a vida útil a ser utilizada é aquela apresentada pela Concessionária na Proposta Comercial, conforme definida no Edital de Licitação e a qual determinou a TIR utilizada como base do equilíbrio dos Contratos. Portanto, a ampliação no tempo de vida útil gerou um desequilíbrio nos atuais contratos de concessão.

Outra argumentação que pode ser apresentada é a correção de um eventual erro apresentado na Proposta Comercial. Contudo, torna-se evidente que

a Concessionária não pode ser beneficiada por este erro e, sobre este aspecto, cabe apresentar o que consta no Edital de Licitação:

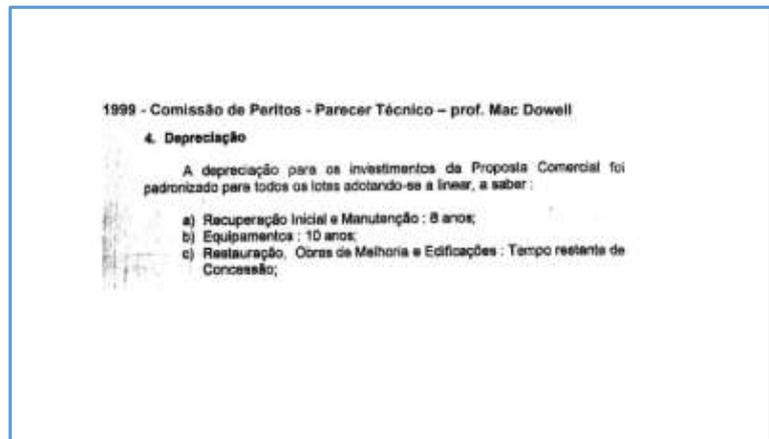
*Seção V*

*Do Conteúdo da Documentação Exigida no EDITAL*

*10. A Licitante deve examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, documentos-padrão, exigências, leis, decretos, normas, especificações e outras referências citadas neste EDITAL e em seus Anexos.*

*11. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para a apresentação da PROPOSTA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, do ATESTADO DE EXEQÜIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA e da CARTA DE ADEQUABILIDADE E VIABILIDADE DO PROGRAMA DE SEGUROS, assim como da PROPOSTA COMERCIAL, daqui por diante designados DOCUMENTAÇÃO, serão consideradas de responsabilidade exclusiva da Licitante.*

Ressalte-se que uma eventual origem para tal alteração pode ser a premissa adotada no Parecer Técnico da Comissão de Peritos coordenada pelo professor Mac Dowell a qual padronizou para todos os lotes a metodologia de cálculo da depreciação, conforme trecho retirado abaixo:



Destaque-se que tal alteração, além de desequilibrar os Contratos virtualmente, prejudicando uma das partes ao reequilibrá-los, não foi devidamente incorporada aos contratos e não gerou nenhuma justificativa nos Termos Aditivos.

Finalmente, conclui-se que para o cálculo da depreciação dos investimentos deve ser mantida a mesma metodologia apresentada pelas Concessionárias nas respectivas propostas Comerciais, conforme estabelece o item “III.4. Cálculo da Depreciação dos Investimentos” do Anexo “VII-Proposta Comercial” dos Editais de Concessão Rodoviária que: “a licitante deverá apresentar o valor de depreciação dos investimentos previstos, observada a legislação vigente”.

Thiago Petchak Gomes  
Gerente de Regulação Econômica e Financeira